



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.029 - SP (2017/0165474-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : G E DOS R (MENOR)
REPR. POR : D C S DE O
ADVOGADO : BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL, EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos da execução de título executivo judicial que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-reclusão à parte autora/exequente, com a fixação do termo inicial do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão (05/07/2010). A sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, homologando a conta apresentada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 8.589,89 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), superior à memória de cálculo apresentada pelo exequente. O acórdão recorrido, por sua vez, confirmando a decisão monocrática que provera o recurso de Apelação do INSS, determinou o prosseguimento da execução da sentença de acordo com a memória de cálculo ofertada pela exequente, no importe de R\$ 4.277,98 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), em face de julgamento **ultra petita**.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a recorrente sustenta a não configuração de julgamento **ultra petita**, visto que os valores apurados pela Contadoria Judicial foram amparados nos estritos termos do título executivo judicial, alegando violação aos arts. 128, 460, 475-B, § 3º, 475-N, I, 566, I, 580, 741, II, V e VI, 743, III e 794, III, do CPC/73.

V. Os Embargos à Execução opostos pelo INSS, bem como o acórdão recorrido não apontam divergência do cálculo homologado pelo Juízo de 1º Grau com o título judicial exequendo, sustentando apenas que o valor executado deveria restringir-se àquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado na memória de cálculo apresentada pelo exequente. Com efeito, o acórdão recorrido consigna que "o título exequendo é claro em conceder o auxílio-reclusão à autora, menor impúbere, a partir de 05.07.2010 (data do recolhimento à prisão)" e que, "*in casu*, o valor apurado pelo Contador do Juízo *a quo*, acolhido pela sentença, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora".

VI. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, "o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (STJ, AgRg no Ag 1.088.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 16/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.262.408/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; AgRg no REsp 575.970/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 09/06/2014.

VII. Tendo o Tribunal de origem concluído pela configuração de julgamento **ultra petita**, na medida em que a sentença teria extrapolado os limites da memória do cálculo apresentada pela parte exequente, decidiu em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, devendo o acórdão recorrido ser reformado, para restabelecer a sentença.

VIII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, opostos pelo INSS, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com o título exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.029 - SP (2017/0165474-7) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pelo MPF, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.277,98 (R\$ 2.753,35, a título de principal, e R\$ 1.524,63, referentes aos honorários), atualizados para 10/2014, em atenção aos artigos 128 e 460 do CPC.

- ***In casu*, o valor apurado pelo Contador do Juízo a quo, acolhido pela sentença, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora (prestações devidas entre 05/07/2010 e 01/09/2011).**

- Ressalte-se que mesmo em sede de embargos à execução a autora reiterou que pretendia executar apenas as parcelas compreendidas entre 07/2010 e 10/2010.

- Há necessidade de adequação do valor aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio da vedação ao *reformatio in pejus*.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º- A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido" (fls. 116/117e).

Contra referido acórdão foram opostos Embargos de Declaração, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 120/123e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA SENTENÇA *ULTRA PETITA*. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que **o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há como acolher o valor apurado pelo Contador do Juízo a quo, posto que, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus.**

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos" (fls. 133/134e).

No Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se, inicialmente, ofensa aos arts. 489, II, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, de vez que, "ao não enfrentar as razões veiculadas por meio dos embargos de declaração, o Acórdão de fls. 95/97v, prolatado pelo Tribunal *a quo*, duplamente infringiu lei federal, de um lado por falta da necessária motivação, já que ausentes os fundamentos do decisum, escorada apenas em fundamentos genéricos; por outro lado, foram demonstradas contradição, omissão e obscuridade pelo Ministério Público Federal em seu recurso de fls. 87/88v, não enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, o que se pode facilmente vislumbrar pelo simples cotejo do recurso com o Acórdão" (fl. 148e).

Aduz, ainda, violação aos arts. 128, 460, 475-B, §3º, 475-N, I, 566, I, 580, 741, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V e VI, 743, III e 794, III, do CPC/73, pois "a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como a deste E. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (fl. 151e).

Aponta três acórdãos paradigmas sobre a controvérsia e requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, "para que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça anule o V. Acórdão de fls. 95/97v, com o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para nova decisão. Subsidiariamente, requer o Ministério Público Federal, respeitosamente, a admissão do presente recurso a conhecimento e, ao fim, seu provimento, para que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforme o V. Acórdão de fls. 81/85v, corroborado às fls. 95/97v, que negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para que seja conhecido e não provido o recurso de apelação interposto pela entidade autárquica, mantendo-se assim a r. sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau, a qual homologou os cálculos do Contador Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, como medida da mais lúdima Justiça" (fls. 157/158e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 187e).

O Recurso Especial foi, então, admitido, pela decisão de fls. 189/191e, subindo os autos ao STJ.

No parecer de fls. 205/209e, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.029 - SP (2017/0165474-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : G E DOS R (MENOR)
REPR. POR : D C S DE O
ADVOGADO : BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL, EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos da execução de título executivo judicial que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-reclusão à parte autora/exequente, com a fixação do termo inicial do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão (05/07/2010). A sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, homologando a conta apresentada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 8.589,89 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), superior à memória de cálculo apresentada pelo exequente. O acórdão recorrido, por sua vez, confirmando a decisão monocrática que provera o recurso de Apelação do INSS, determinou o prosseguimento da execução da sentença de acordo com a memória de cálculo ofertada pela exequente, no importe de R\$ 4.277,98 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), em face de julgamento **ultra petita**.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a recorrente sustenta a não configuração de julgamento **ultra petita**, visto que os valores apurados pela Contadoria Judicial foram amparados nos estritos termos do título executivo judicial, alegando violação aos arts. 128, 460, 475-B, § 3º, 475-N, I, 566, I, 580, 741, II, V e VI, 743, III e 794, III, do CPC/73.

V. Os Embargos à Execução opostos pelo INSS, bem como o acórdão recorrido não apontam divergência do cálculo homologado pelo Juízo de 1º Grau com o título judicial exequendo, sustentando apenas que o valor executado deveria restringir-se àquele mencionado na memória de cálculo apresentada pelo exequente. Com efeito, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido consigna que "o título exequendo é claro em conceder o auxílio-reclusão à autora, menor impúbere, a partir de 05.07.2010 (data do recolhimento à prisão)" e que, "*in casu*, o valor apurado pelo Contador do Juízo *a quo*, acolhido pela sentença, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora".

VI. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, "o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (STJ, AgRg no Ag 1.088.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 16/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.262.408/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; AgRg no REsp 575.970/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 09/06/2014.

VII. Tendo o Tribunal de origem concluído pela configuração de julgamento **ultra petita**, na medida em que a sentença teria extrapolado os limites da memória do cálculo apresentada pela parte exequente, decidiu em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, devendo o acórdão recorrido ser reformado, para restabelecer a sentença.

VIII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, opostos pelo INSS, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com o título exequendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso merece provimento.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se a ele, pois, as regras do aludido Diploma legal.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos da execução de título executivo judicial que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-reclusão à parte autora/exequente, os quais foram julgados improcedentes, em 1º Grau, nos seguintes termos:

"2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

Os embargos foram propostos com fundamento de que não haveria prestações em atraso ou pagamentos administrativo retroativo em favor da embargada.

Pois bem. **A decisão proferida em sede de apelação, transitada em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada em 2 de junho de 2014, diz o seguinte:

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, ou seja, 05.07.2010. Frise-se que a autora é menor incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ela.

O fato de haver outros dependentes não afasta o direito da requerente, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor da parte autora.

(fl. 162 -verso dos autos principais)

Diante disso, se apresente equivocada a tese abraçada pela parte embargante, na medida em que não cabe em sede de embargos à execução, discutir o que restou definido no processo de conhecimento.

Assim, acertada se encontra a conta apresentada pela Contadoria Judicial, que considerou julho de 2010 como parâmetro inicial para cálculo dos valores atrasados a que tem direito a parte embargada.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos.

Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente.

Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **julgo Improcedente a Ação.**

Sem prejuízo, fixo como devidos à autora-embargada os valores correspondentes a R\$ 7.152,77 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 1.437,12 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2014, nos termos da conta de fls. 31/32.

Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55/56e).

No recurso de Apelação interposto contra a aludida sentença, o INSS alegou ser indevida a execução de quaisquer valores, na medida em que houve o pagamento de auxílio-reclusão a outros dependentes do segurado, além de considerar que o julgado teria extrapolado os limites do pedido, pois deveria ter-se restringido a homologar os valores que foram apresentados pela parte autora, em sua planilha de cálculo. Veja-se:

"DO MÉRITO I - DO PAGAMENTO AOS OUTROS DEPENDENTES

Com o encarceramento do Sr. Maikon Pereira do Santos, o INSS passou a pagar desde a prisão, o benefício de auxílio-reclusão aos outros dois filhos do instituidor, a saber: PEDRO HENRIQUE DOS REIS e WILLIAN FEILPE RUFINO DOS REIS.

Assim sendo, tratando-se de habilitação tardia, a Embargada somente poderá ser incluída, como dependente, no auxílio-reclusão, já concedido, com efeitos financeiros apenas futuros, ou seja, sem direito a prestações em atraso.

Com efeito, o presente caso apresenta a peculiaridade de que, tendo sido preso o segurado instituidor, o benefício de auxílio-reclusão começou a ser pago a partir de tal data aos dependentes habilitados (- no caso, seus filho Pedro Henrique Rufino dos Reis e Willian Felipe Rufino dos Reis -), enquanto **a parte Embargada só manifestou sua pretensão de se habilitar no benefício por meio de processo judicial; devendo sua cota-parte ser paga a partir da data da efetiva habilitação e não se cogitando em prestações em atraso ou pagamento administrativo retroativo.**

O ponto crucial dos autos é o seguinte: **o INSS acertadamente pagou o benefício de auxílio reclusão aos dependentes habilitados desde a data da prisão do instituidor, conforme determina a Lei 8.213/91, sendo que eventual habilitação tardia não implica no recebimento de parcelas anteriores à própria habilitação, sob pena da autarquia ser obrigada, contra a lei, a pagar duas ou mais vezes o mesmo benefício.**

TESE SUCESSIVA: DA SENTENÇA ULTRA PETITA

Caso não seja acolhida a tese anterior, **o INSS pleiteia a reforma da sentença para que seja homologados os valores apresentados pela Embargada e não do contador judicial que se mostram maiores.**

Incidu em erro o juiz ao homologar os cálculos do *Expert*, pois a conta deste excedeu o valor dos Embargos apresentados e, mais, excedeu também o valor dos cálculos apresentados pela parte autora, e desta forma, julgou a sentença além do pedido, de forma *Ultra Petita*" (fls. 62/63e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, confirmando a decisão monocrática que provera o recurso de Apelação do INSS, determinou o prosseguimento da execução da sentença nos termos da memória de cálculo ofertada pela exequente, no importe de R\$ 4.277,98 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), em face de julgamento **ultra petita**, firme nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo legal, interposto pelo MPF, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática (fls. 68/70) que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.277,98 (R\$ 2.753,35, a título de principal, e R\$ 1.524,63, referentes aos honorários), atualizados para 10/2014, em atenção aos artigos 128 e 460 do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reparo, tendo em vista que desconsiderou a manifestação ministerial sobre a matéria, bem como diverge da atual jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais Regionais Federais, incluindo Turmas desta mesma Corte Regional. Afirma que o STJ vem reiteradamente decidindo que o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, eis que a função do juízo é resguardar o título judicial executado, de modo que a adequação dos cálculos aos parâmetros da sentença exequenda garante a perfeita execução do julgado. Prequestionando, ainda, os artigos 128, 460, 475-B, § 3º, 475-N, inciso I, 475-R, 566, inciso I, 580, 741, incisos II, V e VI, 743, inciso III, e 794, inciso III, todos do CPC. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

(...)

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos, que mantenho por seus próprios fundamentos:

'A r. sentença (fls. 43/44), julgou improcedentes os embargos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para fixar como devidos à autora embargada os valores correspondentes a R\$ 7.152,77 a título de principal e R\$ 1.437,12 referente aos honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2014. Sem custas.

Inconformado, apela o INSS, reiterando a incorreção dos cálculos acolhidos, eis que, em se tratando de habilitação tardia, cabe à recorrida apenas ser incluída no benefício, não tendo direito aos valores atrasados, os quais já foram pagos para outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependentes. Aduz que a sentença é *ultra petita*, na medida em que acolheu o valor apresentado pelo contador judicial, superior ao pretendido pela exequente.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestação do MPF a fls. 66/67.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa diz respeito à concessão de auxílio-reclusão, devido nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, à menor Giovana Elisabeth dos Reis, representada pela mãe, Diana Cristina Silva de Oliveira, com DIB em 05.07.2010 (data do recolhimento à prisão).

Transitado em julgado o *decisum*, a autora apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 2.753,35, a título de principal, e R\$ 275,33, referente aos honorários, cobrando as prestações de 07/2010 a 10/2010.

O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC.

Novos cálculos foram apresentados a fls. 178/183, sob alegação de erro nos cálculos anteriormente apresentados, no que tange à verba honorária, apresentando o valor de R\$ 15.246,34, a título de principal, e R\$ 1.524,63, referentes aos honorários, cobrando as parcelas devidas entre 07/10 e 12/12.

O INSS foi novamente citado, relativamente aos honorários, e opôs embargos à execução, alegando a inexistência de valores a serem pagos, eis que a autora não tem direito às prestações em atraso, posto que pago o auxílio-reclusão aos dependentes habilitados, de modo que á autora apenas cabe o recebimento das prestações futuras.

Instada a manifestar-se, a autora alegou que faz jus ao recebimento de 4 meses anteriores ao requerimento administrativo. Reitera, dessa forma, seus cálculos apresentados na ação de conhecimento, no valor de R\$ 4.277,98 (R\$ 2.753,35 a título de principal e R\$ 1.524,63, referente aos honorários).

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 30/36, calculando as prestações devidas desde a DIB (05/07/2010) até o dia anterior à DIP (01/09/2011), no valor total de R\$ 8.589,99, para 11/2014.

A sentença julgou improcedentes os embargos, e determinou o prosseguimento da execução nos termos dos Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a quo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo do apelo, ora apreciado.

Ora, o título exequendo é claro em conceder o auxílio-reclusão à autora, menor impúbere, a partir de 05.07.2010 (data do recolhimento à prisão).

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.

2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado 'teto de benefício', e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; ata da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA:26/08/2004; PÁGINA: 500;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora

In casu, o valor apurado pelo Contador do Juízo a *quo*, acolhido pela sentença, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora.

Anote-se que mesmo em sede de embargos à execução a autora reiterou que pretendia executar apenas as parcelas compreendidas entre 07/2010 e 10/2010.

Dessa forma, há necessidade de adequação do valor aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio da vedação ao *reformatio in pejus*.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA.

1. Tendo o exeqüente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a *quo* adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exeqüente.

2. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exeqüente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão *ultra petita*.

3. Uma vez reconhecida a sentença como *ultra petita*, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 267404; Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU, Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS- negritei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS ATÉ IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

- O recebimento de atrasados decorrentes de título executivo judicial - que deferiu benefício previdenciário - até a véspera da implantação de aposentadoria por idade concedida na via administrativa, não importa em cumulação de benefícios.

- Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de o autor ser possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial, que não interfere no recebimento de benefício, na via administrativa.

- Constatada está a inexistência do excesso na presente execução, posto que o Setor de Cálculos desta Corte apurou o valor de R\$ 171.446,11 como o montante do débito judicial. Como esse valor é superior ao apresentado pelos cálculos da pretensão executória, e, no intuito de evitar julgamento incorra em *reformatio in pejus*, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 156.780,96, atendendo assim a pretensão recursal nos termos em que formulada.

- A parte incontroversa, sobre a qual não há discussão, portanto líquida e certa, está acobertada pelo trânsito em julgado, cuidando-se de execução definitiva, não provisória. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em estrita obediência ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

- Apelação a que se dá provimento para julgar improcedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 156.780,96 bem como para autorizar a expedição do precatório no valor de R\$ 147.067,15, que representa a parte incontroversa do débito judicial.

(TRF da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880065; Processo nº 00252408820134039999; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Fonte: v; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.277,98 (R\$ 2.753,35, a título de principal, e R\$ 1.524,63, referentes aos honorários), atualizados para 10/2014, em atenção aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 128 e 460 do CPC. (...)'

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal da parte autora" (fls. 109/115e).

Contra referido acórdão foram opostos Embargos de Declaração, pelo Ministério Público Federal (fls. 120/123e), os quais restaram rejeitados, pelo julgado de fls. 129/134e.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, então, interpôs o presente Recurso Especial, no qual aponta, preliminarmente, a negativa de prestação jurisdicional, de vez que, "ao não enfrentar as razões veiculadas por meio dos embargos de declaração, o Acórdão de fls. 95/97v, prolatado pelo Tribunal *a quo*, duplamente infringiu lei federal, de um lado por falta da necessária motivação, já que ausentes os fundamentos do *decisum*, escorada apenas em fundamentos genéricos; por outro lado, foram demonstradas contradição, omissão e obscuridade pelo Ministério Público Federal em seu recurso de fls. 87/88v, não enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, o que se pode facilmente vislumbrar pelo simples cotejo do recurso com o Acórdão" (fl. 148e).

Aduz, ainda, violação aos arts. 128, 460, 475-B, §3º, 475-N, I, 566, I, 580, 741, II, V e VI, 743, III e 794, III, do CPC/73, pois "a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como a deste E. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (fl. 151e).

Inicialmente, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Não merece acolhida o recurso oposto pela embargante, por incorrentes as falhas apontadas.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há como acolher o valor apurado pelo Contador do Juízo *a quo*, posto que, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio da vedação ao *reformatio in pejus*.

Dessa forma, agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

(...)

Por essas razões, nego provimento aos embargos de declaração" (fl. 131e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que **"não há como acolher o valor apurado pelo Contador do Juízo a quo, posto que, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus"** (fl. 131e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

No que diz respeito ao mérito, melhor sorte assiste à recorrente.

Como se vê, os Embargos à Execução opostos pelo INSS, bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido não apontam divergência do cálculo homologado pelo Juízo de 1º Grau com o título judicial exequendo, suscitando apenas que o valor executado deveria restringir-se àquele mencionado na memória de cálculo apresentada pela exequente.

Assim, assiste razão à recorrente, pois, conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, **"o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado"** (STJ, AgRg no Ag 1.088.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 16/08/2010).

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.262.408/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO *QUANTUM DEBEATUR* PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o o título.

2. Não resta configurado julgamento *ultra petita* quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial.

3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO *EXPERT*. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que 'o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado' (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Assentou este Superior Tribunal de Justiça que o acolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao postulado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, quando em consonância com o título judicial, uma vez que a adequação aos parâmetros da sentença exequenda visa a garantir 'a perfeita execução do julgado'. AgRg no Ag 1088328. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJe 16/8/2010).

2. Ademais, a aferição da ocorrência de decisão *ultra petita* demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte de Justiça diante do óbice delineado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 575.970/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 09/06/2014).

Assim sendo, em razão do descompasso existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e a orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, de rigor o provimento do apelo, para afastar a declaração de julgamento **ultra petita** e restabelecer a sentença de fls. 54/56e, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, opostos pelo INSS, e homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 8.589,89 (fls. 54/56e), de acordo com o título exequendo.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0165474-7

REsp 1.684.029 / SP

Números Origem: 00020213820114036112 00056631420144036112 201461120056630 20213820114036112
56631420144036112

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: G E DOS R (MENOR)
REPR. POR	: D C S DE O
ADVOGADO	: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.